

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000120/96-68
Recurso nº. : 14.059
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.430

MULTA DE MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O pagamento do imposto devido fora dos prazos fixados pela legislação tributária, ainda que espontaneamente, obriga ao acréscimo de multa e juros moratórios.

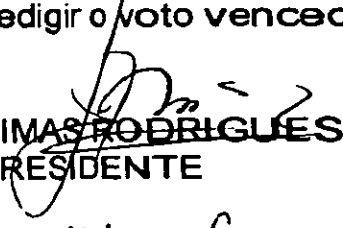
IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO – O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa de mora, a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento.

MULTA DE OFÍCIO – SALDO REMANESCENTE DE IMPOSTO – Incabível a multa de ofício na cobrança do saldo remanescente de imposto apurado por meio de imputação proporcional de pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Orlando Marconi (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000120/96-68
Acórdão nº. : 106-10.430
Recurso nº. : 14.059
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

RELATÓRIO

Contra ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade desportiva identificada às fls. 22, do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao Ano de 1.996, no valor equivalente a R\$ 1.857,62, em decorrência de insuficiência no recolhimento de IRRF sobre distribuição de prêmios e sorteios.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou às fls. 22 o lançamento, resumidamente com os seguintes argumentos que leio em sessão.

A autoridade julgadora monocrática não acatou, quanto ao mérito, as razões impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 540/97, de fls. 52, cuja ementa é lida em sessão. Leio também as principais colocações contestatórias do julgador singular sobre os diversos pontos abordados pelo Impugnante.

Nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96, a autoridade "a quo" reduziu a multa aplicada de 100% para 75%.

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 73, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera todas as alegações apresentadas na sua defesa de primeira instância.

É o Relatório.



2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000120/96-68
Acórdão nº. : 106-10.430

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo que as arguições de nulidade repetidas no Apelo já foram suficientemente rechaçadas pela muito bem fundamentada decisão recorrida.

As teses de mérito levantadas pelo Recorrente em ambas as instâncias giram em torno do instituto da DENÚNCIA ESPONTÂNEA, com inúmeras citações e transcrições de ementas a Acórdãos de nossos Tribunais e do Conselho de Contribuintes. Em momento algum, no entanto, foi colocado em dúvida – como parece à Interessada – ter ela se denunciado espontaneamente para recolher o tributo em atraso.

Com já visto à saciedade pela leitura do Relatório, o lançamento ocorreu devido à constatação pelos Autuantes de insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre distribuição de prêmios e sorteios, nada mais que isso. E tal insuficiência foi apurada justamente porque a Apelante, através da denúncia espontânea de fls. 09/10 comunicou ter deixado de efetuar o recolhimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000120/96-68
Acórdão nº. : 106-10.430

Parece-me ter ficado bastante claro na decisão de primeiro grau que não houve imposição de penalidade pelo cometimento de uma infração, que teria sido a falta de retenção do Imposto de Renda, porque a Contribuinte se denunciou espontaneamente. Houve, isso sim, o recolhimento com atraso sem o acréscimo da multa de mora, que é devida no pagamento, mesmo que espontâneo, de qualquer débito tributário fora do prazo.

Trata-se de uma multa compensatória, não punitiva, que se destina a ressarcir o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em razão do atraso do pagamento que lhe era devido.

Em consequência do não recolhimento da multa de mora – ou seja, da insuficiência do pagamento – aí sim, é perfeitamente cabível a cobrança também da multa de ofício, pois ocorreu uma infração, que nada tem a ver com a denúncia espontânea.

Assim, em face de tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de manter a decisão recorrida, para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 13982.000120/96-68
Acórdão nº. : 106-10.430

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora Designada

Permito-me discordar do d. Relator, não em relação à não exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea pretendida pela recorrente, mas quanto à exigência da multa de ofício.

A multa de mora é de natureza compensatória, indenizatória do atraso em que incorre o contribuinte ao descumprir os prazos fixados na legislação tributária para o cumprimento das obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias. Descabe, portanto, sua exclusão em caso de cumprimento extemporâneo, ainda que espontâneo por parte do contribuinte.

Sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, vale transcrever lição de Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 5ª Ed.:

"Modo de exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000120/96-68
Acórdão nº. : 106-10.430

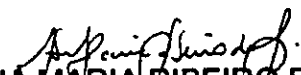
a chamada multa de mora de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra."

Portanto, procedeu corretamente a autoridade fiscal ao efetuar a imputação proporcional de pagamento, visto que o crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento feito com atraso não contempla os acréscimos legais cabíveis, no caso a multa de mora, a diferença deve ser cobrada por meio da imputação de imposto, correção monetária, multa e juros de mora.

No entanto, constatado o recolhimento insuficiente, denunciado espontaneamente pela contribuinte, e procedida a imputação de pagamento para a apuração do saldo de imposto não pago, o procedimento da autoridade fiscal é a cobrança do crédito remanescente, naturalmente composto de imposto, multa e juros de mora, e não multa de ofício, como o foi na hipótese vertente, pelo que entendo que esta deva ser excluída.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento **parcial** ao recurso, para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 23 de Setembro de 1998.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

